



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
NAA/DRTC I - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Despacho

Interessado: ----- Assunto: Exclusão de Ofício Simples Nacional
- Recurso

1. Trata-se de RECURSO contra decisão que determinou a exclusão do Regime do Simples Nacional do contribuinte interessado, caracterizado por embaraço à fiscalização por falta de entrega de documentos após ser devidamente notificado e renotificado.
2. Resumidamente informa o contribuinte:
 2. 1. não houve embaraço à fiscalização, uma vez que houve apenas dois pedidos de prorrogação de prazo sendo que a notificação foi parcialmente cumprida;
 - 2.2. houve equívoco na data de início da exclusão do Simples Nacional, visto que, segundo dispõe o artigo 76 da Resolução 94 do CGSN, o início da exclusão deve ser a partir da ocorrência do fato que determinou a exclusão.
3. Encaminhado à fiscalização para manifestação, o presente retorna reafirmando a propositura inicial, visto que:
 - 3.1. houve regular notificação para apresentação de livros e documentos em 19 05 2021 e 20 IO 2021, sendo que nada foi apresentado, apenas a comunicação de alteração de endereço;
 - 3.2. a falta do atendimento à notificação impediu a execução das verificações fiscais;
 - 3.3. embora tivesse agendado data para o cumprimento da notificação, no dia aprazado simplesmente o contribuinte não cumpria;
 - 3.4. considerando que a falta injustificada do atendimento à notificação impediu a fiscalização desde janeiro de 2017, é a partir de então que o contribuinte deve ser excluído do regime.
4. Houve concordância do Sr. Inspetor Fiscal, que encaminhou o presente para apreciação.
5. O recurso merece parcial provimento!
6. Está evidente a falta injustificada de atendimento à notificação. A propósito, as verificações tiveram início justamente por haver gritante incompatibilidade entre produtos adquiridos e vendidos, sendo concedida oportunidade para o contribuinte regularizar sua situação.
7. Optou o contribuinte em ingressar com ação judicial, o qual obteve decisão favorável, o que não justifica a discrepância entre compras e vendas.
8. O não atendimento à notificação impediu o trabalho da fiscalização, sendo claro que o contribuinte deve ser excluído do Regime do Simples Nacional.
9. No entanto, não foram apresentadas justificativas para o termo inicial da exclusão. O parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123 2006 (assim como o inciso IV do artigo 84 da Resolução CGSN 140 2018) é claro ao determina que a exclusão será no mês que incorrida a hipótese, ou seja, o embaraço à fiscalização.
- IO. Em face ao exposto, DEFIRO parcialmente o recurso, devendo a exclusão ser efetuada a partir do final do prazo concedido na notificação, ou seja, no mês novembro de 2021 (01/11/2021).
- II. Esta decisão é definitiva no âmbito administrativo.
12. Encaminhe-se ao NSE para notificação ao contribuinte a alterações no CADESP. Após, retornar ao NF-3 para continuidade dos trabalhos, notadamente quanto a divergência entre produtos adquiridos e vendidos além de, no caso de insistência no não atendimento à notificação, iniciar

Assinado com senha por ROGERIO AKIRA ASHIKAWA - 06/07/2022 às 15:15:35.

Documento

Nº 46318949-2252 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaeWpublic/app/autenticar?n=46318949-2252>

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda e Planejamento

NAA/DRTC I - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

procedimento com vistas a cassação da Inscrição Estadual do contribuinte, nos termos da Portaria CAT 95 2006 (artigo 24, inciso I, parágrafo único item 2).

São Paulo, 06 de julho de 2022.

ROGERIO AKIRA ASHIKAWA

Delegado Regional Tributário

Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC-I

Assinado com senha por ROGERIO AKIRA ASHIKAWA - 06/07/2022 às 15:15:35 Documento Nº 46318949-2252 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaeWpublic/app/autenticar?n=46318949-2252>